



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **6/7/2010**

40 TC-002112/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Oscar Gozzi.

Advogado(s): Rogério Silveira Lima, Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha(m): TC-002112/126/08 e Expediente(s): TC-001361/004/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,23%
Aplicação na valorização do magistério:	81,27%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	18,81%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,48%
Déficit Orçamentário:	1,38%

Relatório

Em exame, as contas da Prefeitura Municipal de **Tarumã**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 31/82, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL

- a LDO não contém os anexos de metas e riscos fiscais e não prevê de forma detalhada os critérios para a efetivação da limitação de empenhos e movimentação financeira;

DÍVIDA ATIVA

- o valor dos recebimentos registrados no balanço econômico é divergente daquele registrado no balancete da receita;
- cobrança ineficiente;

DÍVIDA DE PROGRAMAS HABITACIONAIS

- a administração não está procedendo ao registro/inscrição em dívida ativa das parcelas vencidas e não quitadas pelos mutuários dos respectivos programas habitacionais

APLICAÇÃO NO ENSINO

- inconsistências dos dados lançados no sistema AUDESP;
- não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que, retificados os cálculos pela auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apurou-se que a origem destinou o correspondente 24,48% do produto da arrecadação de impostos e transferências ao setor;

- não houve a abertura de crédito especial para a utilização dos recursos financeiros do FUNDEB existentes de exercícios anteriores;
- falta de controle na gestão dos recursos financeiros do FUNDEB.

DESPESAS COM SAÚDE

- segundo dados constantes do SIOPS, a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 19,07%, o que diverge, entretanto, dos dados informados via sistema AUDESP e relatório de instrução que apurou valores e percentuais distintos, merecendo ajustes quando dos lançamentos no sistema eletrônico deste E. Tribunal de Contas.
- expurgo de despesas, por não se caracterizarem como típicas do setor;
- ausência de participação do Secretário Municipal da Saúde na movimentação financeira do setor.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- despesas desprovidas de relatórios circunstanciados das viagens realizadas, a fim de demonstrar o atendimento ao interesse público;
- concessão de numerário a agente político.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit de 1,38% (excluídos os resultados do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP).

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

- a administração autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais correspondente a 41,74% da despesa fixada na Lei Orçamentária.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- os valores constantes nas peças contábeis são divergentes dos valores apresentados à auditoria;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- o resultado patrimonial de 2008 não agregou o saldo patrimonial da Câmara Municipal (R\$ 378.223,38) advindo do exercício de 2007, ocasionando divergência de resultados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o balanço patrimonial não reflete a realidade da dívida de longo prazo do município, haja vista a não contabilização/registro das operações de crédito contraídas com o BNDES, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em exercícios anteriores.

LICITAÇÕES

Falhas gerais na instrução:

- ausência de prévia pesquisa de preços em empresas do ramo, bem como de avaliação expressa de imóvel, no caso da permissão de uso;
- nos certames voltados à realização de obras não ficou demonstrado nos autos a fórmula de cálculo dos preços usados na elaboração do orçamento básico e das planilhas de custos, bem como não foram citadas as respectivas fontes de consulta;
- os convites foram emitidos para, no máximo, três empresas. Considerando tratar-se de mesmo objeto ou assemelhado e a existência de outros possíveis interessados na praça, a obrigatoriedade quanto ao convite para outras participantes encontra-se expressa na lei de licitações;
- não constaram dos autos, justificativas para continuidade dos certames licitatórios que não contemplaram número mínimo de três licitantes;
- ausência de publicidade em jornal de grande circulação no Estado, não observando o disposto no inciso III do artigo 21 da Lei de Licitações;
- presença de cláusula editalícia exigindo dos licitantes a apresentação de amostras dos produtos em data anterior à abertura das propostas;
- exigência de "Certidão Negativa de Débitos" perante as Fazendas Públicas, enquanto a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 29, inciso III, menciona apenas o termo "prova de regularidade";
- cláusula fixando a visita técnica em um único dia, em dissonância à jurisprudência desta Corte de Contas;
- pregões presenciais direcionados a obras dotadas de certa complexidade técnica de especificação e de execução, necessitando da presença de um profissional habilitado na área (engenheiro);
- utilização da modalidade Convite para a contratação de profissionais médicos e instrutores/monitores para a prestação de serviços ao município.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Pregão 14/2008 (aquisição de material escolar) - ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de documentos que comprovem o acréscimo real dos valores dos produtos adquiridos com vistas a justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos, desprovida de justificativas devidamente publicadas.

PESSOAL

- manutenção de cargos em comissão desprovidos de características próprias a este tipo de provimento;
- prestação de serviços médicos de forma continuada, sem a formalização de concurso público ou contratos temporários;
- não foram anexados aos empenhos os comprovantes (RPA) das despesas efetuadas com serviços médicos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- pagamento de prêmio de participação de resultados, contrariando o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- permanência de valores pendentes de lançamentos nas conciliações bancárias desde o exercício de 2007;
- incorreções quanto ao registro e atualização das contas bancárias.

RESTRIÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- necessidade de ajustes nos dados constantes do Acessório 1, trazidos pelo sistema AUDESP, devendo o Executivo tomar medidas para regularizar os lançamentos inconsistentes e/ou quando do encerramento efetuar os devidos ajustes, consoante orientações traçadas pelo referido sistema.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- entrega extemporânea da documentação, via eletrônica (AUDESP);
- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Corte (Reincidência).

Notificado, o interessado fez juntar aos autos alegações de defesa e documentos em que procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Nela, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino requer, em linhas gerais, a reinclusão ao câmputo dos gastos com o setor os valores então glosados pela equipe de fiscalização, dando destaque aos relativos à alimentação infantil e aos empenhos inscritos em restos a pagar liquidados após 31/01/2009. O primeiro, por entender que a Deliberação TCA- 35186/026/08 foi editada somente em outubro de 2008 e, o segundo, tendo em vista que havia disponibilidade financeira em conta vinculada para honrar aludidos empenhos, ainda que em data posterior a 31/01/2009.

Por outro lado, requer sejam considerados os empenhos inscritos em restos a pagar relativos ao exercício de 2007 (R\$ 413.563,53), os quais, não considerados naquele período, foram liquidados no exercício ora em exame. Pede, também, a inclusão dos gastos pertinentes ao rateio do PASEP recolhidos em favor do pessoal da educação que, no caso, alcança a quantia de R\$ 76.145,42.

Com tais considerações, elabora novo demonstrativo, procurando expor o correto cumprimento do mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a posição desta e. Corte com relação aos precatórios.

Quanto às incorreções nos registros contábeis, assinalou que o interessado informou a adoção de providências para imediata correção das anomalias verificadas, as quais, em seu entender, poderiam ser relevadas, haja vista não interferirem nos resultados obtidos no exercício.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação da contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tarumã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 248/251), analisando especificamente as glosas realizadas pela auditoria, considerou que deve ser reintegrada ao setor somente a despesa com IPVA, no valor de R\$ 4.769,58. Para os demais gastos, principalmente os relativos à alimentação infantil e empenhos inscritos em restos a pagar liquidados após 31/01/2009, relembrou que tais expurgos são procedimentos há muito adotados neste e. Tribunal.

Atestou, portanto, que o município:

- a) aplicou no ensino o correspondente a 24,50¹% das receitas oriundas de impostos e transferências;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando 81,27% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) durante o exercício empenhou e pagou a totalidade dos recursos do FUNDEB, consoante determina o "caput" do o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Assessoria Técnica-Jurídica, respectiva Chefia e a SDG, diante da insuficiente aplicação de recursos no ensino de modo geral, manifestaram-se unanimemente pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas.

Por meio de memoriais, a Prefeitura, encaminha documentação encartada às fls. 261/344, procurando demonstrar que os empenhos inscritos em restos a pagar relativos ao exercício de 2007, não considerados naquele período, foram liquidados no exercício que ora se examina.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, após analisar a documentação encaminhada, atestou que o valor de R\$ 331.342,89 refere-se a empenhos inscritos em restos a pagar relativos ao exercício de 2007, que, expurgados dos cálculos do ensino daquele período, foram efetivamente liquidados em 2008.

Assim, refazendo os cálculos de gastos com o ensino global, atestou que a Prefeitura, em 2008, aplicou o correspondente a 26,23% das receitas provenientes de

1

Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 4.688.084,03
(+) despesas com IPVA	R\$ 4.769,58
<u>Total das Despesas</u>	<u>R\$ 4.692.853,61</u>
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 19.151.395,31 = 24,50%
Faltando	R\$ 94.995,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos e transferências no setor educacional, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

A Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002112/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007	TC 2583/026/07	favorável
2006	TC 3446/026/06	favorável
2005	TC 2994/026/05	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002112/026/08

Os autos revelaram que o Município de Tarumã cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelaram, também, que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; que os encargos sociais foram recolhidos e que foram observadas as determinações constantes na Lei Federal nº 11.494/2007.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada e o resultado financeiro foi positivo. O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que havia disponibilidade de caixa para o saldo de restos a pagar existente em 31/12/2008.

A situação dos precatórios estava regular. O Município possuía apenas requisitórios de baixa monta incidentes para o período, os quais foram regularmente liquidados.

No exercício não foi firmado contrato de gestão, termo de parceria ou convênio com valor sujeito à remessa a esta Corte de Contas. As admissões de pessoal e as contas do Fundo de Previdência local serão analisadas em autos específicos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e aqueles arrecadados com royalties foram utilizados em consonância com o que prescrevem as leis de regência.

A grande maioria das incorreções anotadas na instrução do feito foi, substantivamente, formal. Várias delas receberam explicações plausíveis, sendo que muitas já foram regularizadas, como informam as justificativas. Em sendo assim, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas do Município de Tarumã, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentários; regularize os setores da dívida ativa, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e pessoal; adote medidas com vistas a cumprir a Lei de Licitações e Contratos; e atenda às recomendações deste Tribunal.

Por fim, determino que se analise em autos próprios o pagamento aos agentes políticos de prêmio por participação de resultados (item 8.1) e os Pregões n.ºs. 14 e 47/2008

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.